



2°	PUBLICADO NO O. O. D.
C	De 18, 07, 1986
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13971-000.344/85-55

NMS

Sessão de 17 de março de 1986

ACORDÃO N.º 202.00-859

Recurso n.º 77.102

Recorrente PADARIA E CONFEITARIA EDELWEIS LTDA.

Recorrida DRF EM JOINVILLE-SC

IPI - DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO - Decreto-lei nº 1.680, de 1979, artigo 4º. Contribuinte de imposto de rendas, inscrito no Código 6114, do CGC, na atividade de comércio de produtos de padaria e confeitaria não está obrigado a apresentar a declaração prevista no artigo 4º do Decreto-lei número 1.680/79. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA EDELWEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO THE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13971-000.344/85-55

Recurso n.º: 77.102
Acordão n.º: 202-00.859
Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA EDELWEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

"A ora recorrente apresentou, em tempo hábil, a impugnação de fls. 10, contra a notificação de lançamento, de fls. 04, que se trata das multas pela não apresentação de DNIPÍ., dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1985, alegando que sua atividade comércio de produtos de padaria e confeitaria, do Código 6114 - não se sujeita ao cumprimento daquela exigência prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79.

Com a impugnação, veio a ficha de inscrição do notificado no CGC, ali constando que sua atividade é a de "comércio de produtos de padaria e confeitaria".

A decisão singular, fls. 11/12, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para exigir a multa, apenas, quanto ao 2º período da exigência, ao fundamento assim ementado:

"O contribuinte que se encontrar na situação "sem movimento" somente estará desobrigado da apresentação das DNIPÍ, a partir do 2º período em que permanecer nessa situação".

Com guarda do prazo legal (fls. 13 e 14), veio o recurso voluntário, sustentando, em síntese que o recorrente nunca alegou, em sua defesa, que estivera naquela situação de "sem movimento"; que alegara, isto sim, que a notificação de lançamento decorreria de mero equívoco da repartição emitente dela, pois sua atividade nunca foi tributada pelo IPI, mas e somente pelo imposto de renda e pelo ICM."

Na Sessão, desta Câmara, do dia 20 de setembro de 1985, o julgamento foi convertido na diligência nº 202-0.057, para o fim declinado a fls. 22, ou seja: a) juntar a ficha de inscrição, da recorrente, no CGC, e b) - esclarecer sua situação em novembro e dezembro de 1984.

segue-

Processo nº 13971-000.344/85-55

Acórdão nº 202-00.859

A repartição preparadora, em cumprindo essa diligência, remeteu a ficha de inscrição, no CGC, de fls. 25; porém, não esclareceu a situação da recorrente, em novembro e dezembro de 1984.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Embora a repartição de origem, ao cumprir aquela diligência, não tenha esclarecido a situação da recorrente, em novembro e dezembro de 1984, considero que o litígio está em condições de ser julgado.

Em toda sua extensão, a defesa vem sustentando que a recorrente não é contribuinte do IPI, ou equiparada como tal; daí, não se considerar obrigada a apresentar a declaração de que trata o Decreto-lei nº 1.680/79, art. 4º.

A decisão recorrida não nega essa afirmação da recorrente, no sentido de ela não ser contribuinte ou equiparada a contribuinte do IPI. Apenas, entendeu que a situação da recorrente era a de sem movimento e, por isso, exigiu a multa relativa ao segundo período da notificação.

De fato, a recorrente, segundo se infere da sua ficha de inscrição no CGC (fls. 5 e 25) e das suas afirmações incontroversas, na impugnação e recurso voluntário, é contribuinte do imposto de rendas, ao código 6114, do CGC, ou seja, comércio de produtos de padaria e confeitaria.

Considero, pois, que a recorrente não estava, nem está obrigada a apresentar a declaração, prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.680/79.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1986

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY